

Direito Administrativo

Professor Igor Daltro

Direito Administrativo

Ao contrário do Direito Constitucional, e outros ramos do Direito, o Direito Administrativo não encontra previsão de seu conteúdo, em sua plenitude, em uma lei especificamente (ou até mesmo um conjunto de leis), sendo composto, em grande parte, por lições doutrinárias, como os princípios e poderes da Administração, atos administrativos, entre outros.

Indicamos, portanto, materiais de apoio, bibliografias, voltadas para a seara dos concursos públicos, com a objetividade necessária para a sua preparação.





Fiscalização e Ocupação Provisória

Fiscalização e Ocupação Provisória

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

Nos casos de rescisão ou de contratos de serviços essenciais, poderá ocupar e utilizar provisoriamente o local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregado na execução do contrato, necessários à sua continuidade ou apuração das irregularidades (Art. 80, II, c/c 58, V, da lei 8.666/93).

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;



Fiscalização e Ocupação Provisória

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1o O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

- O contratado não pode alegar, em caso de dano, falta de responsabilidade por estar sendo fiscalizado (*culpa in vigilandu*).

- Fiscalização deve ser contemporânea à execução do objeto do contrato

 **/concur**sos